



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Fevereiro 2016

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

- Alteração ao Código de Processo Penal – Não Aplicação do Processo Sumário a Crimes Puníveis com Pena de Prisão Superior a 5 Anos
- Admissibilidade de Recurso em Processo de Insolvência
- Uniformização de Jurisprudência – Competência para Determinação da Espécie e Medida da Pena

2. Civil e Comercial

- Utilização Fraudulenta do Serviço de *Homebanking* - Responsabilização do Banco
- Dados Pessoais. Aprovação de Novo Acordo para Fluxo Transfronteiriço de Dados entre os Países da União Europeia e os Estados Unidos da América

3. Financeiro

- Modelos de Reporte de Planos de Financiamento e de Capital

4. Laboral e Social

- Contrato de Trabalho a Termo Certo
- Atestado Médico de Incapacidade para o Trabalho

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Tacógrafos Digitais: Prorrogação do Prazo de Aplicação de Adaptador Provisório

6. Fiscal

- Medidas contra Práticas Abusivas em Matéria de Convenções Fiscais
- Declaração Periódica de Rendimentos Modelo 22
- Regime Transitório das Deduções à Coleta em Sede de IRS
- IRC - Contabilização pelo “Justo Valor” de Instrumentos Financeiros

Índice

7. Concorrência

- AdC autoriza Aquisição com Compromissos de Sociedades detidas pela Ventinveste pela EDP Renewables
- Fiat e SIVA comprometem-se a alterar Contratos de Extensão de Garantia Automóvel
- A CE autorizou a Aquisição com Compromissos da BASE pela Liberty Global
- A CE autorizou a Aquisição com Compromissos da Office Depot pela Staples
- A CE autoriza a Aquisição do Negócio de Produtos Beleza da Procter & Gamble pela Coty
- Consulta relativa a Compromissos no Setor do Transporte Marítimo de Contentores

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho	CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
AdC – Autoridade da Concorrência	CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira	CRCiv – Código do Registo Civil
ADENE – Agência para a Energia	CRCom – Código do Registo Comercial
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	CRP – Constituição da República Portuguesa
BdP – Banco de Portugal	CRPredial – Código do Registo Predial
CC – Código Civil	CSC – Código das Sociedades Comerciais
CCom – Código Comercial	CT – Código do Trabalho
CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	CVM – Código dos Valores Mobiliários
CCP – Código dos Contratos Públicos	DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
CE – Comissão Europeia	DR – Diário da República
CESR – <i>The Committee of European Securities Regulators</i>	EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
CExp – Código das Expropriações	ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
CFE – Centro de Formalidades e Empresas	ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
CIS – Código do Imposto do Selo	INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	INE – Instituto Nacional de Estatística
CNot – Código do Notariado	INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados	InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
CP – Código Penal	Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de
CPI – Código da Propriedade Industrial	
CPA – Código do Procedimento Administrativo	
CPC – Código de Processo Civil	
CPP – Código de Processo Penal	

Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAN – Reserva Agrícola Nacional

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Contencioso Civil e Penal

Alteração ao Código de Processo Penal – Não Aplicação do Processo Sumário a Crimes Puníveis com Pena de Prisão Superior a 5 Anos

Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro (DR 39, SÉRIE I, de 25 de fevereiro de 2016)

A Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro, veio alterar o artigo 381.º do Código de Processo Penal de modo a excluir a aplicação da forma de processo sumário a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão.

Os artigos 14.º e 16.º do Código de Processo Penal também foram alterados no sentido de sujeitar estes crimes à competência do tribunal coletivo.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro, entraram em vigor no dia 1 de março de 2016. Porém, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 174/2014 (DR 51, Série I, de 2014-03-13), já havia declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da aplicação do processo sumário a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, fosse superior a 5 anos de prisão.

Admissibilidade de Recurso em Processo de Insolvência

Acórdão n.º 11/2015 – TC (DR 26, SÉRIE II, de 8 de fevereiro de 2016)

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da aplicação ao processo de insolvência dos requisitos de admissibilidade dos recursos previstos na lei processual civil, nomeadamente no que se refere aos critérios do valor da causa e da sucumbência. Neste contexto, foi alegada a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 17.º e 15.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Relativamente ao artigo 17.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Tribunal não julgou inconstitucional a irrecorribilidade de determinadas decisões proferidas em processo de insolvência por efeito da aplicação dos critérios do valor da causa e da sucumbência, uma vez que (i) a Constituição não consagra o direito a um duplo grau de recurso fora do âmbito do processo penal, (ii) a limitação do direito ao recurso em função do valor da causa não viola o direito de acesso aos tribunais e (iii) o facto de o valor da causa no processo de insolvência ser determinado em função do valor do património do insolvente se afigura justificado à luz da finalidade do processo de insolvência (que consiste na satisfação dos credores pelas forças desse mesmo património).

Do mesmo modo, o Tribunal não julgou inconstitucional o artigo 15.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quando interpretado no sentido de permitir ao tribunal, na sentença declaratória de insolvência, fixar o valor da causa em função do valor do ativo do insolvente tal como indicado na petição inicial sempre que do processo não constem outros elementos acerca do real valor desse ativo. O Tribunal

Constitucional fundamentou este juízo na circunstância de, antes da prolação da sentença de insolvência, as partes terem oportunidade de carrear para os autos os elementos necessários para o Tribunal corrigir o valor do ativo indicado na petição inicial e, desse modo, fixar o valor da causa relevante para efeitos de recurso.

Uniformização de Jurisprudência – Competência para Determinação da Espécie e Medida da Pena

Acórdão n.º 4/2016 – Supremo Tribunal de Justiça (DR 36, SÉRIE I, de 22 de fevereiro de 2016)

O presente acórdão tem por objeto a questão de saber se *"cabe à Relação ou à 1.ª instância a determinação da espécie e medida da pena no caso de a Relação, em recurso, revogar a decisão absolutória da 1.ª instância e formular um juízo positivo sobre a culpabilidade do arguido."*

De acordo com uma primeira tese, os autos deviam ser devolvidos à primeira instância para novo julgamento sobre a questão da espécie e medida da pena, com fundamento no respeito pelo princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, e no facto de ser essa a solução imposta pelas regras processuais e substantivas de determinação da pena.

Ao invés, a segunda tese considera que compete à Relação determinar a espécie e medida da pena, com base no princípio da plenitude de jurisdição do tribunal de recurso e na ideia de que o princípio do duplo grau de jurisdição não exige sempre e em qualquer circunstância a possibilidade de recurso, bastando-se com a possibilidade de os sujeitos processuais, por via de recurso, fazerem reapreciar a decisão da 1.ª instância.

Pronunciando-se em sede de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, o STJ considerou que a segunda posição é a que mais se coaduna com as normas do processo penal, que cominam com nulidade o acórdão omissivo quanto à espécie da pena, e que o facto de existir um acórdão da Relação visa precisamente assegurar o respeito pelo princípio da dupla jurisdição. O STJ realça também o facto de ser esta a posição vertida no artigo 2.º do Protocolo Adicional n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em que se prevê que o direito a duplo grau de jurisdição pode ser restringido quando o interessado tenha sido *"declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição"*.

Concluindo, o STJ fixou a seguinte jurisprudência: *"em julgamento de recurso interposto de decisão absolutória da 1.ª instância, se a Relação concluir pela condenação do arguido, deve proceder à determinação da espécie e medida da pena, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 374.º, n.º 3, alínea b), 368.º, 369.º, 371.º, 379.º, n.º 1, alíneas a) e c), primeiro segmento, 424.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, todos do Código de Processo Penal."*

2. Civil e Comercial

Utilização Fraudulenta do Serviço de *Homebanking* - Responsabilização do Banco

Acórdão de 2 de fevereiro de 2016 (Processo n.º 902/13.4TBCNT.C1) – Tribunal da Relação de Coimbra

Este Acórdão surge no âmbito de uma ação intentada por uma empresa titular de uma conta bancária contra o banco em causa, em que aquela veio reclamar a este o reembolso de quantia movimentada da sua conta por terceiro não autorizado através de serviços de *homebanking* em resultado de um ataque informático. Estava em causa, portanto, aferir da responsabilidade pela movimentação fraudulenta de conta bancária através destes serviços.

Em primeira instância, o banco foi condenado ao pagamento da quantia movimentada, tendo vindo recorrer dessa decisão.

Com vista a afastar a sua responsabilização, o banco alegou, em particular, que não obstante o contrato de utilização dos serviços de *homebanking* permitir o acesso a um único utilizador, o cliente permitira a utilização das credenciais de acesso aos serviços de *homebanking* por outras pessoas, uma vez que a chave de acesso ao serviço online havia sido partilhada com outros colaboradores da empresa.

Não resultou provado que a autora tivesse divulgado a terceiros os elementos necessários para o acesso às suas contas bancárias através dos serviços de *homebanking* nem que a autora tivesse feito uma utilização imprudente daqueles serviços.

Ficou demonstrado, sim, que um dos gerentes da autora (o “utilizador”, nos termos do contrato de serviços de *homebanking*), após ter renunciado a tais funções, entregara os códigos de acesso ao outro gerente, que depois o entregou a uma funcionária da autora, não tendo esta alteração sido comunicada ao banco réu e recorrente.

No entanto, o TRC concordou com a sentença do tribunal de primeira instância, de acordo com a qual (i) essa conduta não provocou qualquer prejuízo para o banco, (ii) com a referida entrega os códigos não saíram da esfera da autora, pelo que esse comportamento, qualificado como “*usual no giro empresarial*”, não provocou qualquer quebra do dever de segredo sobre as chaves de acesso e, finalmente, (iii) não foi apurado que tivesse sido essa alteração de facto de utilizador que propiciara a intromissão ilegítima do sistema informático que, por sua vez, permitira a transferência ilícita.

Assim, o TRC considerou não existir violação do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro (relativo à confidencialidade dos dispositivos de segurança), pelo facto de os códigos de acesso personalizados terem sido transmitidos por um dos gerentes da autora nos termos expostos acima, uma vez que os referidos

códigos “*permaneceram sempre na esfera de actuação de pessoas ligadas à organização da autora*”.

Esta decisão conclui considerando estar-se perante um caso de *pharming* (uma vez que não ficou demonstrada a existência de qualquer mensagem informaticamente recebida pela autora na sequência da qual tivesse havido quebra de confidencialidade – caso em que poderíamos estar perante uma situação de *phishing*), que afasta a responsabilidade da autora e recorrida, tendo, assim, sido confirmada a decisão recorrida, no sentido da condenação do banco a reembolsar a autora da quantia pedida e respetivos juros de mora.

Em suma, o banco é responsável por suportar os riscos de insegurança do seu sistema de *homebanking*.

Dados Pessoais. Aprovação de Novo Acordo para Fluxo Transfronteiriço de Dados entre os Países da União Europeia e os Estados Unidos da América

A Comissão Europeia e os Estados Unidos da América chegaram, no decurso do mês de fevereiro, a um entendimento sobre a implementação de um novo acordo que legitima os fluxos transfronteiriços de dados pessoais e que vem no seguimento da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no dia 6 de outubro de 2015, no caso *Schrems vs Data Protection Commissioner* (Processo C-362/14) (a “Sentença”), que declarou que os princípios de Porto Seguro (*Safe Harbour*) não asseguravam um nível de proteção adequada porque não garantiam a segurança dos dados e a privacidade dos cidadãos europeus e, nessa medida, deixavam de ser considerados como fundamento legítimo para transferir dados pessoais para empresas sedeadas nos Estados Unidos da América.

O novo acordo, denominado *EU-US Privacy Shield*, pretende responder à necessidade criada pela Sentença de encontrar mecanismos alternativos àqueles princípios que oferecessem mais garantias de segurança jurídica às empresas e aos cidadãos no âmbito das transferências internacionais de dados pessoais. Nesta medida, o *EU-US Privacy Shield* vem estabelecer maiores obrigações para as empresas americanas que importem dados pessoais dos Estados Membros e uma capacidade mais forte de monitorização e de fiscalização em relação ao cumprimento das regras de privacidade pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América (*Federal Trade Commission*) através da cooperação com as autoridades europeias de proteção de dados e da criação da figura do Ombudsman. O novo acordo inclui ainda compromissos de segurança e transparência por parte dos Estados Unidos da América em relação ao acesso a informação pessoal que seja importada para aquele país limitando, através dos princípios da necessidade e proporcionalidade, o acesso generalizado e a monitorização massiva por parte das suas entidades públicas e

governamentais. Os cidadãos europeus passam também a ter mais garantias de proteção dos seus dados e de exercício efetivo dos seus direitos.

A proposta de decisão de adequação preparada pela Comissão Europeia para implementar o *EU-US Privacy Shield* deverá ser adotada após parecer do Grupo do Artigo 29 e depois de uma consulta a um comité composto por representantes dos Estados Membros. Os Estados Unidos da América deverão também, por seu turno, encetar as diligências necessárias para implementar o novo acordo.

3. Financeiro

Modelos de Reporte de Planos de Financiamento e de Capital

Carta Circular do BdP n.º 7/2016/DES, de 5 de Fevereiro de 2016

A presente Carta Circular divulga, em cumprimento do disposto no artigo 9.º da Instrução do BdP n.º 18/2015 de 15 de janeiro de 2016 (que definiu o enquadramento regulamentar para a realização de planos de financiamento e de capital), os modelos de reporte dos planos de financiamento e de capital, a descrição do cenário macroeconómico e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação de informação.

4. Laboral e Social

Contrato de Trabalho a Termo Certo

Acórdão de 4 de fevereiro de 2016 (Processo n.º 2/15.2TBFIG.C1) - Tribunal da Relação de Coimbra

No âmbito do presente recurso, o Tribunal da Relação de Coimbra pronunciou-se sobre a validade do motivo justificativo apostado em um contrato de trabalho a termo certo.

No caso concreto, o empregador e o trabalhador celebraram um contrato de trabalho a termo certo ao abrigo do disposto no artigo 140.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, e indicaram como motivo justificativo o *"início de exploração de uma nova unidade hoteleira, com data de abertura a 21 de Junho de 2014, não se sabendo ainda quais as reais necessidades de trabalhadores para proceder ao desenvolvimento cabal da atividade em questão"*.

Dispõe o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, que *"pode ser celebrado contrato de trabalho a termo certo para: a) (...) início de laboração de empresa ou de estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores"*.

Ora, apesar de ter sido dado como provado que o empregador contratou o trabalhador para trabalhar num estabelecimento hoteleiro que abriu logo após a celebração do

contrato de trabalho, o Tribunal considerou que *"do contrato nada consta quanto ao facto de a R. (empregadora) ter (ou não) menos de 750 trabalhadores ao seu serviço (...), o que se desconhece em absoluto e deveria ter sido feito constar do respetivo contrato de trabalho"*.

Assim, e confirmando a decisão de 1.^a instância, o Tribunal julgou ser *"nula a estipulação do termo, devendo o contrato em causa deve ser considerado como um contrato de trabalho sem termo (...)"*, porquanto a entidade empregadora não indicou o número de trabalhadores da empresa no motivo justificativo do termo. Efetivamente, para o Tribunal *"teria que constar do acordo escrito celebrado a menção ao número de trabalhadores da empresa, por forma a aferir do preenchimento dos requisitos legais"*.

Desta forma, o Tribunal entendeu que a cessação da relação contratual por iniciativa do empregador, através de uma declaração escrita, consubstanciou um despedimento ilícito, por não ter sido precedida de procedimento disciplinar (cfr. artigo 381.^o, alínea c), do Código do Trabalho).

Atestado Médico de Incapacidade para o Trabalho

Acórdão de 1 de fevereiro de 2016 (Processo n.º 292/14.8TTGDM.P1) - Tribunal da Relação de Porto

No presente recurso, discutiu-se o caso de um trabalhador que foi despedido da empresa onde trabalhava, após ter apresentado certificados de incapacidade temporária para o trabalho e ter estado, durante parte do referido período, a trabalhar num estabelecimento de restauração.

Resumidamente, no caso concreto, o trabalhador entregou à empregadora três atestados médicos de incapacidade temporária para o trabalho (válidos por um período total de 35 dias), com o fundamento de que teria que prestar assistência à sua esposa, que após ter sido submetida a uma intervenção cirúrgica apenas se poderia ausentar do domicílio para tratamento.

A entidade empregadora considerou que os documentos apresentados pelo trabalhador eram suficientes para comprovar a referida incapacidade, sendo desnecessário exigir mais provas. No entanto, tomou conhecimento que durante dois dos dias do aludido período de incapacidade, o trabalhador esteve, na verdade, a trabalhar no estabelecimento de restauração que explora enquanto empresário em nome individual.

O empregador despediu o trabalhador com base nos referidos factos, afirmando que trabalhador aproveitou-se ilegítimamente de uma situação de incapacidade temporária para o trabalho para desenvolver outra atividade profissional que colidia com o cumprimento dos seus deveres laborais, provocando transtornos na elaboração das escalas de serviço e demonstrando uma *"deslealdade inaceitável"*.

A entidade empregadora considerou, assim, existir justa causa de despedimento no caso concreto, com base no disposto no artigo 351.º, n.º 1, alíneas b), f) e h), do Código do Trabalho, e considerou ter sido violado o disposto no artigo 128.º, n.º 1, alíneas b) e h), do Código do Trabalho.

O Tribunal da Relação do Porto, no entanto, confirmou a decisão do Tribunal de 1.ª instância, e julgou não existir justa causa de despedimento no caso concreto.

Em primeiro lugar, o Tribunal entendeu não ter sido violado o dever de assiduidade e pontualidade previsto no artigo 128.º, n.º 1, alínea b), do Código do Trabalho, pois *"face à justificação médica apresentada pelo autor e à sua aceitação pela ré, as ausências do autor têm de ser consideradas como justificadas"*. Assim, as falsas declarações relativas à justificação de faltas *"já pressupõem que a falta haja sido - ainda que com um pressuposto falso - justificada, justificação que implica a neutralização do dever de assiduidade"*.

Adicionalmente, o Tribunal considerou que também não teria sido violado o dever de promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, previsto no artigo 128.º, n.º 1, alínea h), do Código do Trabalho, na medida em que o empregador não descreveu, na nota de culpa, qualquer facto concreto, no tempo e no modo, que possa ser tido como violador deste dever.

O Tribunal considerou ainda não estar verificada a prática de falsas declarações quanto à justificação das faltas, tendo em conta que os certificados médicos entregues pelo trabalhador *"foram recebidos pela ré, que não tomou qualquer iniciativa no sentido da sua verificação, nem exigiu que o autor apresentasse qualquer prova, nos termos previstos no artigo 252.º, n.º 4, do Código do Trabalho, pois tinha conhecimento, desde o ano de 2013, da necessidade de o autor se ausentar do trabalho pelo facto de a sua mulher necessitar de ser submetida a uma intervenção cirúrgica"*.

No entender do Tribunal, aquilo que se verificou no caso dos autos foi o exercício de outra atividade durante parte do período de incapacidade temporária, pelo que *"no mínimo, o autor deveria ter informado a ré do exercício daquela atividade"*.

O Tribunal considerou, ainda assim, que esta infração não teria sido grave o suficiente para justificar a sanção de despedimento aplicada, pois a violação do dever de informação, nas circunstâncias do caso, *"para um trabalhador com onze anos de antiguidade e sem antecedentes disciplinares, quando o empregador nada requereu para verificação dos atestados médicos (...), não preenche o conceito de inexigibilidade na manutenção do contrato de trabalho, pressuposto da justa causa de despedimento"*.

Em conclusão, o Tribunal entendeu que o trabalhador foi alvo de um despedimento ilícito, não só por considerar que os mencionados deveres não foram violados (nem sequer suficientemente concretizados na nota de culpa) como também pelo facto de a

empregadora não ter conseguido provar que sofreu prejuízos sérios com a conduta do trabalhador (cfr. artigo 351.º, n.º 3 do Código do Trabalho).

5. Transportes, Marítimo e Logística

Tacógrafos Digitais: Prorrogação de Prazo de Aplicação de Adaptador Provisório

Regulamento (UE) n.º 2016/130 da Comissão de 1 de fevereiro de 2016 (JOUE L 25/46, de 2 de fevereiro de 2016)

O Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários ("Regulamento 3821/85"), estabelecia, no seu anexo I (B), as especificações técnicas para a construção, ensaio, instalação e inspeção de tacógrafos digitais. O referido Regulamento 3821/85 foi substituído pelo Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 ("Regulamento 165/2014"). No entanto, a título transitório, o Regulamento 3821/85, incluindo o anexo I (B), continua a ser aplicável.

Neste contexto, o Regulamento (UE) n.º 2016/130 da Comissão de 1 de fevereiro de 2016, que adapta ao progresso técnico o Regulamento 3821/85 veio agora prorrogar, até 31 de dezembro de 2016, o prazo de aplicação do adaptador introduzido, como solução provisória, pelo Regulamento (CE) n.º 68/2009 da Comissão, de 23 de janeiro de 2009, para os veículos das categorias M1 e N1.

6. Fiscal

Medidas Contra Práticas Abusivas em Matéria de Convenções Fiscais

Recomendação (UE) 2016/136 da Comissão, de 29 de janeiro (JOUE L 25/2016, de 2 de fevereiro)

A Recomendação da Comissão Europeia em referência é dirigida aos Estados-Membros da União Europeia e propõe a aplicação, pelos mesmos, de determinadas medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais.

A Comissão Europeia recomenda aos Estados Membros a adoção, nas convenções fiscais celebradas entre si ou com países terceiros, de uma regra geral antielisão nos termos da qual não devem ser concedidos benefícios ao abrigo da convenção em causa, se for razoável concluir que a obtenção de tais benefícios foi um dos principais objetivos de qualquer acordo ou transação que tenha resultado, direta ou indiretamente, nesses benefícios, salvo se se comprovar que o mesmo reflete uma verdadeira atividade económica ou que a concessão de tais benefícios conformar-se-ia

com o objetivo e finalidade das disposições relevantes da convenção cujo abuso se visa evitar.

A Comissão Europeia recomenda, igualmente, aos Estados Membros a adoção, nas convenções fiscais celebradas entre si ou com países terceiros, das novas disposições propostas no art.º 5.º do Modelo da Convenção Fiscal da OCDE (i.e. a introdução das necessárias alterações ao conceito de Estabelecimento Estável) de modo a prevenir que a imputação de lucros a um Estabelecimento Estável seja artificialmente evitada pelos agentes económicos, tal como estabelecido na ação 7 do Relatório Final do *Base Erosion and Profit Shifting* ("BEPS").

Declaração Periódica de Rendimentos Modelo 22

Despacho n.º 1823/2016, de 20 de janeiro de 2016 (DR 25, Série II, de 5 de fevereiro de 2016)

O referido Despacho vem aprovar o novo formulário da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

Regime Transitório das Deduções à Coleta em Sede de IRS

Decreto-Lei n.º 5/2016, de 8 de fevereiro (DR 26, Série I, de 8 de fevereiro de 2016)

O Decreto-Lei em referência prevê, como medida transitória, a possibilidade de os sujeitos passivos declararem, nas suas declarações de IRS relativas ao ano de 2015, os valores das despesas de saúde, educação e formação, bem como os encargos com imóveis e com lares, valores estes que se substituem aos valores que tenham sido comunicados à AT.

IRC - Contabilização pelo "Justo Valor" de Instrumentos Financeiros

Decisão arbitral, de 1 de fevereiro de 2016, proferida no âmbito do processo n.º 126/2015-T

Na decisão arbitral em apreço, a Requerente solicita a anulação de liquidações adicionais de IRC emitidas na sequência de procedimento de inspeção instaurado pela AT em que esta veio pôr em causa o reconhecimento contabilístico de um conjunto de valores mobiliários que a Requerente havia classificado como ativos detidos para venda e, em consequência, efetuado o respetivo reconhecimento inicial e mensuração ao justo valor, o que originou variações negativas por reduções de justo valor.

A AT não aceitou a mensuração pelo justo valor na contabilização de tais valores mobiliários por entender que o critério relevante na determinação do modelo de mensuração seriam "*as características dos produtos ativos*" (e não a intenção do investidor, i.e., se se tratam de ativos para venda ou detenção até à maturidade), pelo que os mesmos deveriam ter sido mensurados segundo o critério do custo amortizado.

O Tribunal Arbitral veio entender que, para efeitos de classificação e reconhecimento inicial dos ativos importa considerar *"a intenção do detentor do investimento à data da aquisição: saber se ele adquiriu os «produtos» em causa com a intenção de os deter até à maturidade ou se pretendeu adquirir os ativos com o intuito de, em qualquer momento, os negociar ou deter para venda"*. Mais entendeu o Tribunal Arbitral que, *in casu*, os ativos haviam sido adquiridos para negociação pelo que os mesmos deveriam (tal como foram) ser mensurados pelo justo valor.

Assim, concluiu o Tribunal Arbitral que, sendo as variações de justo valor em instrumentos financeiros relevantes para efeitos fiscais, nos termos art.º 18.º, n.º 9, al. a) do Código do IRC, seria de proceder o pedido de pronúncia arbitral anulando-se as liquidações adicionais de IRC emitidas.

7. Concorrência

AdC autoriza Aquisição com Compromissos de Sociedades detidas pela Ventinveste pela EDP Renewables

Decisão da AdC de 4 de fevereiro de 2016

A AdC aprovou, com compromissos, a aquisição, por parte da EDP Renewables, de cinco sociedades que têm por objeto a operação e a exploração de parques eólicos de produção de eletricidade, anteriormente detidas pela Ventinveste.

A AdC considerou, para efeitos da avaliação jusconcorrencial em sede de controlo de concentrações, o mercado de produção de energia elétrica em Portugal Continental (tendo em conta os períodos de congestionamento nas interligações com Espanha), independentemente da forma ou regime de produção.

Segundo a investigação da AdC, tendo em conta a posição de mercado muito relevante do Grupo EDP, incluindo a EDP Renewables (que é, em alguns períodos, de monopolista residual), a operação de concentração reforçaria a capacidade desta empresa para influenciar a formação dos preços no mercado grossista de produção de eletricidade; bem como poderia ser passível de reforçar a sua capacidade para influenciar a gestão da interligação com Espanha.

Por outro lado, a AdC entendeu que podiam existir possíveis comportamentos estratégicos da EDP Renewables na gestão da disponibilidade e da potência efetivamente entregue pelos aerogeradores dos seus parques eólicos, suscetíveis de redundar em maiores necessidades de reserva de serviços de sistema, sendo o grupo EDP o principal beneficiado pelo reforço destas necessidades, uma vez que detém uma posição esmagadora nos mercados de serviços de sistema.

De forma a ultrapassar as preocupações jus-concorrenciais da AdC, a EDP Renewables propôs um conjunto de compromissos de natureza comportamental, que se traduzem,

essencialmente, na maximização da disponibilidade de produção de energia dos ativos a adquirir e do parque eólico da EDP, mantendo um registo informático de todas as paragens e cumprindo um conjunto de princípios, como a realização de imobilizações para manutenção preventiva dos parques eólicos apenas com o propósito de manter os parques em ótimas condições de exploração e segurança. Estes compromissos, que podem ser revistos, se necessário, serão monitorizados de forma detida pela AdC e foram considerados suficientes por esta autoridade para superar as questões jus-concorrenciais referidas.

Fiat e SIVA comprometem-se a alterar Contratos de Extensão de Garantia Automóvel

Comunicados da AdC n.º 5/2016 e 6/2016, de 23 e 29 de fevereiro de 2016

Na sequência da identificação, por parte da AdC, de riscos jus-concorrenciais relacionados com determinadas cláusulas incluídas nos contratos de extensão de garantia automóvel da Fiat e da SIVA (que comercializa as marcas de automóveis Volkswagen, Audi, Bentley, Skoda e Lamborghini), estas empresas comprometeram-se, à semelhança do que tinha já sucedido no caso de outros operadores no setor automóvel (como por exemplo, Ford Lusitana e a Peugeot Portugal), a alterar os referidos contratos de extensão de garantia automóvel, pondo assim termo à investigação desta autoridade.

Com efeito, segundo a AdC as cláusulas em causa condicionariam a extensão da garantia automóvel concedida por estas empresas à realização de operações de manutenção ou reparação nas suas redes oficiais, o que poderia, segundo esta autoridade, corresponder a uma restrição vertical da concorrência nestes mercados, limitando a atuação de reparadores independentes.

Neste contexto, nos termos dos compromissos apresentados, estas empresas ficam obrigadas a alterar os seus contratos de extensão de garantia automóvel, no sentido de clarificar que os benefícios decorrentes destes não estão limitados às redes oficiais devendo comunicar esta alteração contratual à rede de concessionários e de reparadores autorizados e aos clientes que haviam subscrito os referidos contratos.

A CE autorizou a Aquisição com Compromissos da BASE pela Liberty Global

Nota de Imprensa da CE de 4 de fevereiro de 2016

A operação de concentração em causa dizia respeito à aquisição da BASE, uma das três maiores operadoras de redes móveis da Bélgica, pela Liberty Global, uma empresa centrada na oferta de serviços de televisão por cabo.

A concentração gerava uma sobreposição horizontal uma vez que a Liberty Global detém a Telenet, uma operadora de televisão por cabo que também oferece serviços de telefonia móvel na Bélgica, enquanto operadora virtual de redes móveis (i.e., apesar

de não deter uma rede própria presta serviços através do aluguer da rede de outros operadores).

De acordo com a investigação da CE em sede de controlo de concentrações, tanto a BASE como a Telenet concorrem no mercado belga de serviços telefonia móvel apresentando uma oferta bastante competitiva. Consequentemente a concentração destes dois importantes *players* no mercado belga iria reduzir significativamente a concorrência, com um risco de aumento dos preços e redução em termos de oferta disponível e inovação para os consumidores belgas.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, de forma a diminuir a sobreposição da atividade das partes, a Liberty Global comprometeu-se a vender a participação da adquirida BASE na empresa Mobile Vikings, um operador virtual de redes móveis que utilizava a rede da BASE, à empresa de media belga Medialaan, tal como a transferir parte da base de consumidores da marca JIM Mobile atualmente na esfera da BASE para esta última (a marca JIM Mobile é detida pela Medialaan, mas estava atualmente, nos termos de um acordo celebrado com esta entidade, a ser utilizada pela BASE).

A Liberty Global celebrou ainda um acordo com a Medialaan que confere a esta empresa acesso à rede móvel da BASE em condições que lhe permitirão concorrer efetivamente na prestação de serviços de telefonia móvel virtual.

Estes compromissos vão ao encontro das preocupações demonstradas pela CE, dado que garantem que um novo operador virtual de redes móveis irá entrar no mercado retalhista de serviços de telefonia móvel na Bélgica, de modo a compensar a redução de concorrência resultante da saída da Telenet como um operador virtual de redes móveis independente.

A CE autorizou a Aquisição com Compromissos da Office Depot pela Staples

Nota de Imprensa da CE de 10 de fevereiro de 2016

A operação de concentração analisada pela CE dizia respeito à aquisição da Office Depot, uma empresa norte-americana de comercialização de produtos de escritório, pela empresa concorrente Staples. Os produtos de escritório em causa são comercializados através diversos canais de distribuição, incluindo distribuição grossista, grandes contratos e comércio *online*.

Segundo a investigação da CE, no canal de grandes contratos internacionais, celebrados com empresas presentes em vários países, que pretendem uma centralização das aquisições de material de escritório, com condições comerciais mais atrativas, para além da Staples e da Office Depot, estaria presente apenas outra empresa - a Lyreco.

Segundo a CE, este mercado caracteriza-se por elevadas barreiras à entrada, tendo em conta que, para fazer face às necessidades específicas da procura, os operadores do lado da oferta teriam de estabelecer as suas operações em diversos países e oferecer um grande leque de produtos, o que torna menos provável a existência de concorrência potencial.

Neste contexto, a CE chegou também à conclusão que empresas de comércio *online*, como a Amazon, não podem ser consideradas, neste momento, como concorrentes neste mercado na Europa, dado que apenas efetuam a venda de produtos através da plataforma *online* e não dispõem, portanto, de capacidade para satisfazer os requisitos da procura neste âmbito.

A CE considerou que na Suécia e na Holanda a operação de concentração podia gerar preocupações jus-concorrenciais no canal nacional de grandes contratos com clientes empresariais, bem como no mercado nacional da distribuição grossista de produtos de escritório na Suécia, uma vez que estes mercados seriam particularmente concentrados, com poucos fornecedores alternativos.

Assim, de forma a acautelar as preocupações jus-concorrenciais reveladas pela CE, estas empresas propuseram alienar, a um adquirente que a CE venha a considerar adequado, os contratos com grandes clientes empresariais da Office Depot no Espaço Económico Europeu e na Suíça. Além disto, quanto ao caso específico da Suécia, também foi proposto o desinvestimento de toda a operação da Office Depot na Suécia, de forma a superar as preocupações manifestadas pela CE no mercado grossista do fornecimento de produtos de escritório.

A CE autoriza a Aquisição do Negócio de Produtos Beleza da Procter & Gamble pela Coty

Nota de Imprensa da CE de 16 de fevereiro de 2016

A CE aprovou a aquisição do negócio de produtos de beleza (fragâncias, cosméticos e produtos *skin & body*) da Procter & Gamble (sendo que esta empresa permanecerá ativa nos demais negócios que incluem o setor alimentar, de produtos de higiene e de limpeza) pela Coty (uma empresa que produz e comercializa produtos de beleza sob diversas marcas, em muitos casos em virtude de contratos de licenciamento, entre os quais se incluem produtos sob as marcas Calvin Klein, Marc Jacobs e Davidoff).

Apesar de existir sobreposição entre a atividade da Coty e o negócio adquirido em diversos países do Espaço Económico Europeu, a CE entendeu que permanecia no mercado um número substancial de operadores com ofertas concorrentes, em particular em termos de fragâncias e de cosméticos (tendo em conta a existência de concorrentes como a Avon, a L'Oréal, a LVMH, a Unilever, entre outros).

Assim, a CE concluiu que a concorrência nestes mercados irá permanecer suficientemente forte para limitar aumentos de preços para os consumidores pelo que a concentração era insuscetível de criar entraves à concorrência.

Consulta relativa a Compromissos no Setor do Transporte Marítimo de Contentores

Nota de imprensa da CE de 16 de fevereiro de 2015

A CE abriu um período de consulta pública, até 16 de março de 2016, dirigido às entidades interessadas, relacionado com os compromissos propostos por quinze empresas de transporte marítimo de contentores com atividade na UE (a China Shipping, a CMA CGM, a COSCO, a Evergreen, a Hamburg Süd, a Hanjin, a Hapag Lloyd, a HMM, a Maersk, a MOL, a MSC, a NYK, a OOCL, a UASC e a ZIM), de modo a abordar preocupações suscitadas pela CE, relacionadas com alegadas práticas com impacto negativo na concorrência. Tais práticas consistiam na publicação, essencialmente nos seus *websites* e na imprensa, por parte das empresas de transporte marítimos, de informação relativa a futuros aumentos de preços, que poderiam, no entender da CE, prejudicar a concorrência e os consumidores, tendo em conta o potencial impacto destes anúncios em termos de coordenação de comportamento de concorrentes.

Segundo a investigação da CE, estes anúncios de preços não indicavam o preço final para o serviço em questão, mas apenas o montante do aumento deste em dólares por contentor transportado, a rota afetada e data prevista de implementação, e eram efetuados, tipicamente, três a cinco semanas antes da sua data de implementação. Segundo o que a CE apurou na sua investigação, durante esse período temporal era frequente as restantes transportadoras anunciarem aumentos semelhantes para as mesmas rotas.

Assim, de modo a acautelar as preocupações da CE, as transportadoras referidas comprometem-se a cessar a publicação e a comunicação do montante previsto em termos de futuro aumento do preço, a tornar mais transparentes os preços publicados, a ficar vinculadas aos preços anunciados como preços máximos para o período em causa e a não realizar anúncios de preços mais do que 31 dias antes da sua entrada em vigor (normalmente, o período durante o qual os clientes começam a reservar volumes de transporte significativos).

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com